



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 416

**VETO Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 14.614/25**

**PROCESSO Nº: 3784/25**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.614, do Vereador **João Victor Ramos**, que, altera a Lei 10.235/2024, que criou o registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD, para prever proibição de adoção de animais por pessoas condenadas por crime de maus-tratos, na medida que objetiva instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, o Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais – Ficha Suja dos Maus Tratos, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos ou entidades distritais com base nas leis de proteção e defesa dos animais.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 58/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto em análise não cria obrigações operacionais nem institui despesas diretas. Trata-se de matéria de caráter normativo, que





pode ser validamente proposta por parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral (917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo Nosso).*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), podendo propor normas que tratem de políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na administração do Executivo, em exame, trata-se de política pública voltada à proteção, controle e bem-estar de animais domésticos, cuja gestão impacta diretamente a realidade urbana, sanitária e social do município.

A atuação parlamentar no caso concreto dá-se dentro dos limites da competência legislativa própria, não havendo imposição de condutas, encargos ou despesas ao Poder Executivo.

Opostamente do que alega o veto, a proposição legislativa apenas prevê a consulta a cadastros de pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais, de forma a restringir a adoção a indivíduos que tenham cometido tais infrações. Essa medida configura mecanismo de proteção preventiva, e não interfere na estrutura ou funcionamento interno da Administração Pública.

A corroborar o entendimento de que não ocorre a ingerência do Legislativo em desenvolver tal medida, cumpre destacar que a exigência de consulta a informações de condenações por maus-tratos se relaciona ao poder de polícia da Administração Pública





Municipal e à sua obrigação constitucional de proteger os animais contra crueldade (CF, art. 225, §1º, VII).

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ademais, cumpre reafirmar que o presente projeto estabelece apenas diretrizes normativas voltadas à vedação da adoção por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, o que, por sua natureza, não configura vício de iniciativa, uma vez que não há ingerência na organização interna da Administração Pública.

Situação distinta, portanto, daquela julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI nº 2026502-68.2025.8.26.0000 proposta contra o Município de Itapeva, conforme se verá a seguir:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.139, de 14 de outubro de 2024, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP. Competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e fauna doméstica. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, os artigos 2º ao 5º da norma impugnada ampliam indevidamente as atribuições administrativas do Posto de Atendimento Veterinário e do Posto de Castração Municipal, estendendo o atendimento gratuito a todos os*





*municípios e detalhando a forma de prestação dos serviços veterinários, inclusive com fixação da cota mensal de castrações. Dispositivos que invadem a esfera da organização administrativa e configuram vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe Executivo. Afrenta ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente, em parte. (Grifo Nosso).*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026502-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)*

Ressalte-se por tanto, que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 58/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 30 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

